



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0003272-50.2009.815.0371

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Sousa

APELANTE: Edvanildo Magalhães de Paula

ADVOGADO: José Silva Formiga

APELADO: Justiça Pública

**PENAL - APELAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI –
CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA
- CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER
CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – DESPROVIMENTO.**

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis do conjunto probatório.

Proferida a decisão pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Edvanildo Magalhães de Paula, conhecido por “Pretinho Filho de Sapateiro”, foi condenado pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de

Sousa como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado (sentença de fls. 156/158).

Contra essa sentença o acusado ofereceu recurso de apelação, alegando que a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, perseguindo a realização de novo julgamento (Razões de fls.164/166).

Contrarrazões às fls. 168/171, pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer de fls. 178/187, opina pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Narra a denúncia que, “[...] no dia 31 de julho de 2009, por volta das 10:35h, no Conjunto Nossa Senhora de Fátima, Sousa-PB, a vítima JEFFERSON ARAÚJO DE LUCENA, foi assassinada a golpes de faca peixeira pelo acusado com a ajuda do adolescente infrator Matheus Bizerra da Silva, que confessou ter participado do crime, conforme positiva laudo de exame cadavérico de fls.05/10. Não havia aparente motivo para o bárbaro crime.”

Prossegue a peça acusatória relatando que:

Consta ainda dos autos que a vítima voltava do presídio, onde havia levado o almoço para seu padrasto e foi surpreendida pelos assassinos, que fria e covardemente executaram-no sem piedade e sem possibilitar qualquer chance de defesa.

A vítima foi cruelmente abatida com 20 (vinte) perfurações de faca peixeira, conforme notícia laudo cadavérico.

A materialidade do crime está comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 10/14 e Certidão de Óbito de fls. 15.

Quanto à autoria, o réu tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo e em Plenário do Júri a negou terminantemente, afirmando que o autor do crime teria sido unicamente o menor Matheus e não ele apelante (interrogatório fls. 25; 102/103 e 151/152). Daí que se insurge contra a condenação no presente apelo, inquinando a prova de frágil e perseguindo a realização de um novo julgamento, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Data venia, a pretensão da defesa não merece prosperar, não sendo a decisão contrária à prova dos autos, como se afirma.

Depreende-se do caderno probatório que há duas versões para o fato, sendo que o Corpo de Jurados foi convencido pela prova produzida pela acusação.

Extrai-se do caderno processual que as investigações duraram algum tempo, eis que houve dificuldade em se localizar testemunhas, uma vez que há notícias nos autos de que vigora na comunidade onde ocorreu o crime uma “lei do silêncio” que amedronta a todos.

Em Juízo, a maioria das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, apontaram, no entanto, o apelante como sendo o autor do delito. Vejamos. **Ciana Gonçalves da Silva** esclareceu que:

[...] naquele dia por volta das 11 horas a depoente recebeu a notícia de que a vítima tinha sido esfaqueada, então foi a procura de Chica que era sua vizinha e responsável pela vítima [...]; que ao retornar para casa ouviu comentários que a vítima tinha sido assassinada por Pretinho Filho de Sapateiro e por Mateus; [...] (fls. 99).

Por sua vez, **Alexandra Araújo dos Santos**, relatou que:

[...] que a depoente ouviu comentários no local de que a vítima tinha sido assassinada por Pretinho; [...] que o comentário geral era de que a vítima tinha sido assassinada pelo acusado Pretinho e não sabe informar o nome das pessoas que comentaram esse fato [...]

Ainda, um dos policiais que à época diligenciaram no caso, **Manoel de Sousa da Silva**, informou ao Magistrado que:

[...] naquele dia o depoente foi solicitado pelo COPOM para comparecer ao conjunto Nossa Senhora de Fátima onde ocorrera um homicídio, se deslocou ao local e ali chegando encontrou a vítima caída e logo recebeu a informação do SAMU que estava presente de que a vítima já havia falecido; que no local o depoente não localizou outras pessoas [...]; que 6 dias após ao retornar ao trabalho foi informado que aquela outra pessoa que acompanhava Mateus era o acusado conhecido por Pretinho Filho de Sapateiro [...] (fls. 96).

De outra banda, o acusado tanto em Juízo como em Plenário do Júri sustentou todo o tempo a tese de negativa de autoria, mas sem trazer nenhuma prova que corrobore seu depoimento, não arrolando sequer uma testemunha.

Pelo exame de todo o contexto probatório, não há como acatar as alegações da defesa, vez que o Conselho de Sentença acolheu a tese que lhe pareceu a mais correta, com supedâneo em elementos probatórios existentes nos autos, devendo por esta razão, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Portanto, se o Júri opta por uma das versões que razoavelmente se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania do Tribunal Popular.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL QUE FORAM REFORÇADAS EM JUÍZO. DECOTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE OPTA POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NOS AUTOS E SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A cassação do veredicto popular se justifica somente quando a decisão dos jurados estiver inteiramente dissociada do contexto probatório constante dos autos, já que não é dado ao Júri proferir decisões arbitrárias, a despeito de seu caráter soberano atribuído constitucionalmente. - O fato de o Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. Somente aquela decisão que não encontra apoio nenhum na prova dos autos é que pode ser anulada. (TJMG. Número do processo: 1.0024.08.836228-0/002. Relator: Des.(a) DOORGAL ANDRADA. Publicação: 14/09/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes).(...)

III - Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada. (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA -

ABSOLVIÇÃO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - CASSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFRONTO DE PROVAS - VERSÃO EXISTENTE NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 28 DO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DESTA EGRÉGIA CORTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A cassação do veredicto por notoriamente contrário à prova dos autos somente é possível quando a versão acatada não pode ser extraída dos elementos de prova constantes dos autos, sob pena de ofensa à soberania dos jurados, constitucionalmente assegurada. Não se avalia a prova, em toda a sua amplitude, para se chegar à melhor, mais justa ou mais técnica decisão. A cassação somente se legitima quando a decisão dos Jurados se mostrar manifestamente arbitrária e afrontosa à evidência dos autos, de tal modo que a sua existência se afigure uma verdadeira ofensa aos valores do ordenamento jurídico.(TJMG. Número do processo: 1.0134.05.049158-5/001. Relator: Des.(a) MÁRCIA MILANEZ. Publicação: 18/01/2008) GRIFAMOS

Corroborando com o entendimento aqui exposto, trago à baila os ensinamentos do saudoso jurista Júlio Fabbrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, 2003, p. 1488, *in verbis*:

Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. (grifei).

No mesmo norte, é o pensamento de FERNANDO CAPEZ, “[...] contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sobre o crivo do contraditório.” (*In*, Curso de processo penal, Ed. Saraiva, 1997, p. 365).

Ressalte-se ainda que a recente alteração do Código de Processo Penal (Lei 11.689/2008) veio reforçar a soberania dos veredictos dos Jurados, garantida constitucionalmente pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de

1988.

O fato é que pode o Conselho de Sentença escolher a tese que entender mais verossímil, desde que de acordo com as provas produzidas na instrução, como o fez, sem que possa incorrer tal veredicto em hipótese de cassação, pelo que mantenho a decisão do Júri, a qual se mostra em perfeita harmonia com a lei expressa, ante o que até então foi demonstrado nos autos.

Por tais razões, e em harmonia com a douta Procuradoria de Justiça, voto pelo DESPROVIMENTO DO APELO, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, (com jurisdição limitada), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, revisor, e o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Benedito da Silva
RELATOR